



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 58/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 29/05/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Jacareí-SP.

Autoria:

Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Distribuído em:

29/05/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

29/05/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 09/06/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

PLL Nº/ 58/2025

028
Câmara Municipal
de Jacareí



Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Jacareí-SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica assegurada a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Município de Jacareí, tanto na observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único – O(s) acompanhante(s) deverá(ão) apresentar na unidade de saúde laudo, atestado ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que comprove que o paciente é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde das redes pública e privada ficam obrigados a afixar cartazes, de forma visível e de fácil acesso com a informação do direito do paciente portador de TEA, assegurado pela presente lei.

Parágrafo único. A Placa informativa de que trata esta lei, poderá ser confeccionada através de qualquer material, bem como deverá possuir as dimensões mínimas de 42 cm x 30 cm, com diagramação de fácil leitura e interpretação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de maio de 2025

Vereador Luís Flávio- PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O presente ato normativo visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de acompanhamento de até dois responsáveis, em hospitais públicos ou privados no âmbito do Município de Jacareí, seja no momento da observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, é de competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com relação ao direito de acompanhamento a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - assim determina em seu artigo 22:

“Art. 22 - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

A considerar que a pessoa com TEA é considerada deficiente, como determina o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, correto é afirmar que devem estar cobertos pelo leque protetivo dos atos normativos garantidores de direitos das pessoas com deficiência. Leia-se:

“Art. 1º

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Caso o paciente seja criança ou adolescente, a Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu art.12:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente.”

Como exposto, a legislação federal já prevê acompanhante à pessoa com TEA, porém, tendo em vista que pacientes com o transtorno podem ter dificuldade de comunicação e/ou cognição reduzida, sua interação com outras pessoas pode alterar seu comportamento, razão pela qual necessitam de maior suporte para sua segurança e tranquilidade.

Ainda mais estímulos visuais e sonoros do ambiente hospitalar, bem como a mudança na rotina muitas das vezes causam crises de desregulação sensorial e emocional, razão pela qual o suporte de mais de um familiar ou responsável contribui para o melhor acesso à saúde da pessoa com TEA e também no atendimento clínico.

Vale mencionar que existem em todas as esferas da República Federativa do Brasil projetos de lei ou até mesmo legislação vigente disciplinando e reconhecendo a necessidade de aprimoramento no atendimento hospitalar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em especial na garantia de acompanhamento de até dois responsáveis no ambiente hospitalar, seja no aguardo de atendimento, consultas, exames e procedimentos médicos. Neste sentido, seguem anexos o Projeto de Lei nº 385/2024- Assembleia Legislativa de São Paulo e Lei Ordinária nº6847/2024 do Estado de Amazonas.

No aspecto da constitucionalidade, não há vício material ou formal capaz de obstar a apreciação dos nobres colegas à esta propositura. Com a leitura do texto normativo é possível depreender que esse se limitou a garantir o direito das pessoas com TEA de terem até dois acompanhantes em ambiente hospitalar, garantindo assim o acesso à saúde, assistência e proteção destes pacientes.

Passando para o ponto de vista da competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, I, da CRFB/88), tal propositura é legítima, haja vista que busca alcançar as regras de funcionamento de hospitais públicos e particulares do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Município de Jacareí, em especial no atendimento e acompanhamento de pessoas com TEA e seus familiares.

Não obstante, todo arcabouço normativo supracitado, ainda se faz necessário para dar concretude aos direitos das pessoas com TEA no Município de Jacareí, a suplementação da legislação ora vigente.

Nas lições de Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução e peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local (MORAES, pg.334, 2015).”

No mais não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo, tendo em vista que o ato normativo não comporta matéria de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (art.40 da Lei nº2.761/90- Lei Orgânica do Município de Jacareí).

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vícios de inconstitucionalidade material ou formal, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de maio de 2025

Vereador Luís Flávio- PT



Folha
078
Câmara Municipal
de Jacareí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 385/2024

Processo Número: **13837/2024** | Data do Protocolo: 29/05/2024 13:19:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340039003900350038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º. Fica assegurada a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do estado de São Paulo, tanto na observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

Parágrafo único – O(s) acompanhante(s) deverá(ão) apresentar na unidade de saúde laudo ou atestado que comprove que o paciente é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde das redes pública e privada ficam obrigados a afixar cartazes, de forma visível e de fácil acesso com a informação do direito do paciente portador de TEA, assegurado pela presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão - assim determina em seu artigo 22:

“Artigo. 22 - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”

A considerar que a pessoa com TEA é considerada deficiente, como determina o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

“Artigo 1º...

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para





todos os efeitos legais.”

Caso o paciente seja criança ou adolescente, a Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu artigo 12:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão propiciar condições para a permanência de um dos pais ou responsáveis nos casos de internação de criança ou adolescente.”

Como exposto, a legislação federal já prevê acompanhante à pessoa portadora de TEA, porém, tendo em vista que pacientes com o transtorno podem ter dificuldade de comunicação e/ou cognição reduzida, sua interação com outras pessoas pode alterar seu comportamento, razão pela qual necessitam de maior suporte para sua segurança e tranquilidade.

A garantia prevista na legislação existente de um acompanhante pode não dar tal suporte necessário, além da probabilidade de que, em casos de aguardo no atendimento ou internação, a dedicação integral do acompanhante pode não acontecer devido a imprevistos, compromissos e outras necessidades em que se torna necessária a saída de um acompanhante, mesmo que temporária, da unidade de saúde.

Observamos, recentemente, o caso de um médico psiquiatra que maltratou e expulsou a mãe e a criança de 6 anos com TEA de seu consultório, gerando desestabilização da criança e uma crise difícil de ser controlada pela mãe, que já se encontra vulnerável pela condição do filho.

<https://www.oliberal.com/policia/crm-anuncia-medidas-cabiveis-apos-medico-expulsar-mae-e-filho-autista-de-consultorio-em-belem-1.818308>

Em diversas situações inesperadas, havendo dois acompanhantes, o portador de TEA não ficará desassistido, estando outra pessoa que dará o suporte que se fizer necessário.

Por tais razões, requeremos o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Rogério Santos - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003000380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Santos** em 29/05/2024 11:11

Checksum: 130647564FF6090386D10BB737688DE88C48D197E144B6607DA1DB995E60E068



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390036003000380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Leis Estaduais
Amazonas**

LEI Nº 6.847, DE 02 DE MAIO DE 2024



ALTERA a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, na forma que especifica.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.458, de 22 setembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica assegurado o direito a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às crianças, adolescentes e adultos portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas unidades de pronto atendimento, maternidades e demais instituições hospitalares na rede pública e privada no Estado do Amazonas.

§ 1º Deverá ser apresentado laudo ou atestado que comprove que o paciente é portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 2º A entrada e a permanência dos acompanhantes deverão ser devidamente anotadas pelas unidades de saúde, maternidades e instituições hospitalares.

§ 3º Os acompanhantes deverão firmar termo de responsabilidade que os informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Art. 26. Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a afixar cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação, de forma visível e de fácil acesso, informando aos pacientes dos direitos assegurados nesta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES
Secretária de Estado de Saúde

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```